

TERMO DE LENIÊNCIA

O Ministério Público Federal - MPF, pelos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, com atribuição cível e criminal para a investigação e processamento de infrações penais e cíveis decorrentes dos fatos principais, conexos e correlatos revelados na denominada "Operação Lava Jato" (incluindo a Operação Integração e relacionadas), bem como os Procuradores da República com atribuição para a investigação e processamento de infrações penais e cíveis decorrentes dos fatos principais e conexos revelados neste acordo, de um lado, e a empresa RODONORTE -CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A., empresa constituída sob as leis brasileiras sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02221531000130, com sede na Rua Afonso Pena, 87, Vila Estrela, Ponta Grossa/PR, neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, doravante denominada COLABORADORA, de outro, formalizam acordo de leniência nos termos que seguem.

I – Base Jurídica

Cláusula 1^a. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da lei nº 12.850/2013, nos artigos 3º, §2º e §3º do Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 840 e 932, III, do Código Civil, no art. 86, §2º e §6º da Lei nº 12.529/2011, nos arts. 16 a 21 da Lei nº 12.846/2013 e arts. 1º e 2º da Lei 13.140/2015.

Cláusula 2^a. O interesse público é atendido com o presente acordo de leniência, tendo em vista a necessidade de (i) conferir efetividade à persecução criminal e cível de outras pessoas físicas e jurídicas suspeitas e ampliar e aprofundar as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa e disciplinar; (ii)

A V



preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e (iii) assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.

II - Objeto do Acordo de Leniência

Cláusula 3ª. São objeto deste Acordo de Leniência atividades de prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela **COLABORADORA** (doravante designados simplesmente **prepostos**), que já estão sendo investigadas em diversos procedimentos no âmbito da Operação Lava Jato (incluindo a Operação Integração e relacionadas) e que estejam especificados em anexos deste acordo, bem como em outras investigações que venham a ser instauradas em decorrência dos fatos apontados em anexos deste acordo, que podem caracterizar atos de improbidade administrativa e/ou infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica, tributária, concorrenciais, de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e formação de organização criminosa, dentre outras.

Parágrafo 1º. Para fins deste Acordo, considera-se grupo econômico da COLABORADORA as sociedades que, direta ou indiretamente, a controlem, sejam por ela controladas ou estejam sob controle comum.

Parágrafo 2º. As condutas apontadas pela COLABORADORA como ilícitas estão descritas em tantos anexos a este Acordo de Leniência quanto forem identificados como independentes entre si, acompanhados por todas as provas, documentos, depoimentos e indícios respectivos apurados pela COLABORADORA até o momento da assinatura desde Acordo de Leniência.

Parágrafo 3º. Os fatos e condutas ilícitas constantes dos anexos deste acordo e que não sejam da atribuição da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba serão apresentados, sumarizadamente, pelo **Ministério** Público Federal ao membro do Ministério Público com atribuição para a investigação, para que este:

R



I – adira a este Acordo, sem alteração de suas cláusulas; ou

II – recusando-se a aderir a este Acordo, devolva ao **Ministério Público Federal** todos os anexos ou sumários que lhe foram apresentados para posterior devolução à **COLABORADORA**, não podendo ser utilizados para quaisquer fins.

Cláusula 4^a. Essas apurações estão relacionadas à atuação da **COLABORADORA**, por si ou por demais empresas integrantes de seu grupo econômico, em práticas de corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro relacionadas direta ou indiretamente ao contrato de concessão de obras públicas de nº 75/97, firmado entre o Estado do Paraná, o DER/PR, o DNER, o Ministério dos Transportes e a concessionária RODONORTE, seus aditivos, suas alterações por atos administrativos e sua fiscalização.

Parágrafo único. A COLABORADORA, dentre outros fatos declarados nos anexos, reconhece o pagamento de propinas para a obtenção dos seguintes atos administrativos: a) termo aditivo nº 18/2000; b) termo aditivo nº 33/2002; 3) Protocolo nº 07.872.309-2 de 04/04/2012 que ajustou a troca da obra de duplicação do trecho Piraí Jaguaríava pela antecipação de duplicação do contorno de Campo Largo; 4) Informação 2261/2013-DG, de 18/12/2013 - PROTOCOLO Nº 11.737.110-2/2012: que mais uma vez postergou a duplicação de Piraí-Jaguariaíva mediante a antecipação da duplicação de um trecho entre Ponta Grossa e Apucarana; 5) PROTOCOLO Nº 14.085.764-5 DE 16/5/2016 e PROTOCOLO Nº 14.281.883-7 DE 13/12/2016 que visava a realização de um termo aditivo para a RODONORTE com a supressão física das seguintes obras: i) duplicação - Jaguariaíva-Castro: Supressão física de 19,1 km; ii) Apucarana-Caetano: Supressão física de 81,1 km; iii) Contorno Leste de Apucarana (BR-376).

Cláusula 5^a. A COLABORADORA e todos os seus prepostos signatários ou que vierem a aderir a este acordo concordam em trazer ao conhecimento do Ministério Público Federal os fatos e provas apurados em investigações internas e que possam auxiliar na investigação de infrações descritas nas Cláusulas 3^a e 4^a acima, com o objetivo de obter benefícios estabelecidos neste Acordo de Leniência.

Parágrafo 1º. Este Acordo de Leniência limita a proteção da COLABORADORA aos temas objeto de especificação nos anexos deste

3

3 de 19



acordo, estritamente nos termos dos fatos por ela reconhecidos em anexos, na assinatura deste.

Parágrafo 2º. Poderão aderir ao presente Acordo de Leniência, e assim obter todos os benefícios de que ele trata, se houver a concordância do Ministério Público Federal, os prepostos da COLABORADORA que manifestem sua intenção de adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação judicial ou administrativa deste termo, o que ocorrer primeiro, no limite dos fatos ilícitos penais e cíveis por eles reconhecidos em termos prestados a serem entregues por ocasião da proposta de adesão.

Parágrafo 3º. O **Ministério Público Federal** avaliará de boa-fé a proposta de adesão dos **prepostos** da **COLABORADORA**, podendo negá-la aos **prepostos** cuja conduta se revele de grave culpabilidade, em razão de seu grau de responsabilidade ou por outras circunstâncias relevantes a critério do **MPF**, situação em que as informações e provas entregues com a proposta serão devolvidas e não serão utilizadas para quaisquer fins.

Parágrafo 4º. A proteção penal e cível prevista neste acordo de leniência está restrita aos termos dos parágrafos 1º e 2º, e não beneficiará os **prepostos** da colaboradora que, por seu grau de responsabilidade ou outras circunstâncias a critério do MPF, este entenda que devam negociar acordo de colaboração em separado, prevalecendo nesses casos o acordo individual firmado.

III – Das Obrigações da Colaboradora

Cláusula 6^a. A **COLABORADORA** compromete-se a:

a) apresentar às autoridades mencionadas, como anexos a este Termo de Leniência, uma descrição detalhada dos fatos mencionados na **Cláusula 3ª** acima, identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que a **COLABORADORA** tenha participado ou tenha conhecimento (inclusive sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiverem envolvidos), descrevendo os papéis dos agentes envolvidos e detalhando o envolvimento da **COLABORADORA** e seus prepostos:



- b) apresentar às autoridades mencionadas documentos, informações e outros materiais com relação aos quais a **COLABORADORA** e/ ou seus prepostos ou acionistas detenham a posse, custódia ou controle, que constatem os fatos narrados nos anexos a este **Termo de Leniência**;
- c) apresentar às autoridades mencionadas documentos, informações e outros materiais relevantes de que a **COLABORADORA** e/ ou seus prepostos ou acionistas venham a ter conhecimento no curso da investigação e que constatem os fatos narrados nos anexos a este **Termo de Leniência**;
- d) apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este **Termo de Leniência** com relação aos quais a **COLABORADORA** e/ou seus prepostos ou acionistas detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pelas autoridades mencionadas, no curso da investigação;
- e) cessar completamente seu envolvimento nos fatos narrados nos anexos a este **Termo de Leniência**;
- f) cooperar plena e permanentemente com o **Ministério Público Federal**, ou com outras autoridades nacionais, nos procedimentos instaurados ou propostos por estes órgãos, observados os termos da **Cláusula** 12;
- g) sempre que a **COLABORADORA** e/ou seus prepostos ou acionistas forem solicitados mediante prévia e escrita intimação, a comparecer, a qualquer ato, procedimento ou processo judicial ou extrajudicial, caso em que as despesas para esse comparecimento serão de responsabilidade da **COLABORADORA**, que deverá se abster de aplicar sanções trabalhistas àqueles que colaboraram ou vierem a colaborar, comprometendo-se a **COLABORADORA** a provisionar recursos para esta finalidade até 7 anos depois da extinção do contrato de concessão, obrigação essa que pode ser assumida pela controladora;

h) comunicar ao Ministério Público Federal – **MPF** toda e qualquer alteração dos dados cadastrais constantes deste instrumento;

i) portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.



- j) adotar e implantar as demais ações, medidas, iniciativas especiais descritas no Apêndice [1] ao presente **Acordo** *Práticas Especiais de Ética, Integridade e Transparência*, nos prazos ali descritos;
- k) sujeitar-se a monitoramento independente, nos termos e condições descritos no Apêndice [2] ao presente **Acordo** *Monitoramento Independente*;
- l) apresentar pedido público de desculpas à sociedade por intermédio de placa explicativa de 8 m² em local de ampla visibilidade nas praças de pedágio da concessionária durante o período remanescente da concessão, com o seguinte texto:

Comunicado

// A Rodonorte dirige-se aos paranaenses para reconhecer que errou ao não adotar políticas adequadas de transparência e controle de seus negócios, pelo que pede desculpas.

// Por isso, a empresa formalizou acordo com a força tarefa da Lava Jato do Ministério Público Federal no Paraná, em que admitiu práticas de corrupção.

// A concessionária se comprometeu a reparar a sociedade paranaense pagando uma multa que será revertida na redução em 30% da tarifa de pedágio, por pelo menos 12 meses, além de outras compensações.

// A empresa entende que os fatos que geraram o acordo refletem um período que o Brasil e a Rodonorte querem deixar para trás e reforça o compromisso de aperfeiçoar seus mecanismos de controle e fiscalização.

Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A.

m) apresentar pedido público de desculpas à sociedade por intermédio de 6 inserções diárias em horários alternados (duas pela manhã, duas pela tarde e duas à noite), em emissora de rádio com grande audiência no Estado do Paraná, diariamente ao longo de uma semana, com o seguinte texto:

R. May



Comunicado

// A Rodonorte dirige-se aos paranaenses para reconhecer que errou ao não adotar políticas adequadas de transparência e controle de seus negócios, pelo que pede desculpas.

// Por isso, a empresa formalizou acordo com a força tarefa da Lava Jato do Ministério Público Federal no Paraná, em que admitiu práticas de corrupção.

// A concessionária se comprometeu a reparar a sociedade paranaense pagando uma multa que será revertida na redução em 30% da tarifa de pedágio, por pelo menos 12 meses, além de outras compensações.

// A empresa entende que os fatos que geraram o acordo refletem um período que o Brasil e a Rodonorte querem deixar para trás e reforça o compromisso de aperfeiçoar seus mecanismos de controle e fiscalização.

Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A.

n) apresentar pedido público de desculpas à sociedade por intermédio de inserção em um jornal de grande circulação estadual e de inserção no site da companhia, com o seguinte texto:

Comunicado

A Rodonorte dirige-se a seus usuários, funcionários, acionistas e aos paranaenses para reconhecer que errou ao não adotar políticas adequadas de transparência e controle de seus negócios.

Nesse sentido, a empresa comunica que formalizou um acordo com a força tarefa Lava Jato do Ministério Público Federal no Paraná, no qual admitiu que foram cometidos atos de corrupção pela concessionária e, por esse motivo, formalmente pede desculpas.

O acordo firmado com o Ministério Público Federal marca uma nova etapa para o aprofundamento de medidas de ajustes na gestão da política de governança e de transparência da concessionária, com intuito de garantir que não se repitam falhas como as cometidas no passado.

Conforme determinam os termos do acordo, a concessionária se comprometeu a adotar medida para a reparação da sociedade paranaense:

R

A A



O pagamento em favor dos usuários de 30% da tarifa de pedágio por pelo menos 12 meses, com alcance de todas as praças do trecho administrado pela concessionária. Este desconto será em benefício de todos os usuários da Rodonorte.

Nesse sentido, a empresa reafirma que os fatos que ensejam o acordo firmado refletem um período que o Brasil e a Rodonorte querem deixar definitivamente para trás. Por isso, apresenta este pedido de desculpas à população do Paraná e reforça o seu firme compromisso de aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização.

Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A.

- o) pagar em seu nome, e de todos os seus **prepostos** beneficiados por este acordo, em decorrência das infrações e ilícitos narrados nos anexos a este Acordo, o valor de R\$ 715.000.000,00 (setecentos e quinze milhões de reais), arbitrados a título de reparação de danos;
- p) pagar em seu nome, e de todos os seus **prepostos** beneficiados por este acordo, em decorrência das infrações e ilícitos narrados nos anexos a este Acordo, o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), arbitrados a título de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), valor este a ser revertido integralmente à entidade pública lesada.

Parágrafo 1º. A **COLABORADORA** pagará o valor previsto na alínea "p" mediante depósito em conta judicial, que será aberta e vinculada à 23ª Vara Federal de Curitiba, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste Acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Parágrafo 2º. Do valor previsto na alínea "o" acima, R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) serão arcados pela **COLABORADORA** para pagamento parcial de 30% (trinta por cento) da tarifa em favor dos usuários de todas as praças de pedágio por ela operadas.

Parágrafo 3º. Na indicação do preço da tarifa, haverá explicitação do preço pago pelo usuário e do preço pago pela concessionária.

Parágrafo 4º. A **COLABORADORA** fica impedida de reduzir o seu faturamento com base no pagamento de parcela da tarifa dos usuários.

a dos u

1



Parágrafo 5°. A redução da tarifa para o usuário prevista no parágrafo 2° será implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e perdurará pelo tempo necessário para que o montante total da redução tarifária concedida aos usuários alcance o valor previsto no parágrafo 2°.

Parágrafo 6º. A **COLABORADORA** apresentará ao Ministério Público Federal, bimestralmente, relatório gerencial firmado por auditores independentes de empresa reconhecida, comprovando e detalhando a aplicação dos valores previstos no parágrafo 2º na concessão de desconto aos usuários.

Parágrafo 7°. Do valor previsto na alínea "o", R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) serão utilizados pela **COLABORADORA** para a execução de parte das obras nas rodovias a ela concedidas, conforme o plano de exploração original da rodovia, ressalvado o disposto no parágrafo 14.

Parágrafo 8º. A **COLABORADORA** deverá apresentar ao Ministério Público Federal, em até 90 (noventa) dias da assinatura deste acordo, documento elaborado em comum acordo com o Governo do Estado do Paraná e o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (DER/PR), em que conste proposta das obras, consideradas prioritárias pelo Governo do Estado, a serem executadas com os recursos a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 9º Em até 210 dias da anuência do Ministério Público que se seguirá ao disposto no parágrafo anterior, a **COLABORADORA** deverá apresentar projeto executivo com cronograma de execução, valores de gastos correspondentes aos marcos temporais, prazo de conclusão de obras e proposta de seguro-garantia.

Parágrafo 10. A implementação da obrigação prevista no parágrafo 7º dependerá de compromisso de fiscalização das obras pelo Governo do Estado, inclusive no tocante à checagem mensal de atraso no cronograma, com emissão de relatório mensal que **COLABORADORA** deverá encaminhar ao MPF no prazo de 5 dias de sua emissão.

1

4

R



Parágrafo 11. As obras constantes na proposta não devem ser obras que a concessionária esteja obrigada a realizar até o final da concessão segundo o entendimento do Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo 12. Caso seja reconhecida judicialmente a obrigação da **COLABORADORA** de executar obras com fundamento diverso deste acordo, que tenham sido ou venham a ser implementadas em razão deste acordo, a COLABORADORA ficará obrigada a indenizar o Estado em valor equivalente às obras efetuadas.

Parágrafo 13. O orçamento das obras terá por base a tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO – do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e, subsidiariamente, o "Referencial de Custos de Obras Rodoviárias do DER/PR", não servindo para este fim a tabela de custos unitários de servicos e insumos apresentada na proposta comercial da concessionária.

Parágrafo 14. Caso não sejam implementadas as condições previstas nos parágrafos 8º e 9º no prazo previsto, ou não sendo a proposta de execução de obras aceita a critério do MPF no prazo de 10 dias após o recebimento da relação de obras prioritárias prevista no parágrafo 8°, a obrigação de realizar investimentos em obras será convertida na ampliação da redução tarifária em favor do usuário prevista no **Parágrafo 2º**, a ser calculada em percentual o mais constante possível e atualizado semestralmente com base nas estimativas de faturamento e efetivo faturamento, devendo persistir até se chegar ao valor total das obrigações assumidas pela COLABORADORA, levando-se em consideração o prazo da concessão.

Parágrafo 15. Eventual saldo ainda devido ao final da concessão será depositado em conta judicial em até 30 dias após o encerramento do prazo da concessão.

Parágrafo 16. Se o valor das obras escolhidas nos termos do Parágrafo 8º for inferior ao valor previsto no Parágrafo 7º, a diferença devida será convertida em redução tarifária em favor do usuário, nos termos do Parágrafo 14.

Parágrafo 17. Os valores previstos nos parágrafos anteriores serão atualizados semestralmente pela taxa SELIC.



Parágrafo 18. A COLABORADORA não distribuirá lucros e não pagará um montante global de bônus em percentual que exceda o montante global pago na média dos 5 (cinco) anos anteriores até efetivar o aprovisionamento contábil, com correspondente valor em aplicações financeiras, no montante previsto no Parágrafo 7º, para assegurar a execução das obras, valor esse que poderá ser reduzido no decorrer da execução, não sendo nunca superior ao previsto no Parágrafo 7º nem inferior ao dobro do valor da obra pendente, aferido este último pelo projeto executivo, cronograma e relatório de fiscalização do Governo do Estado, não devendo ainda ser, jamais, inferior a R\$ 50 milhões.

Parágrafo 19. A redução do aprovisionamento mencionado no parágrafo anterior dependerá de autorização do MPF, que deverá ser requerida pela **COLABORADORA** com base nas referidas informações e documentos comprobatórios.

Parágrafo 20. Caso haja acionamento do seguro-garantia ou a obra não seja entregue em até 3 meses depois do prazo final de sua execução, a metade do valor aprovisionado será utilizado para conversão da obrigação em pecúnia, mediante depósito em conta judicial perante o juízo que homologar este acordo, o qual poderá ser revertido em redução tarifária em benefício do usuário em outras concessões ou em favor do Estado do Paraná, a critério do **MPF**.

Parágrafo 21. A **COLABORADORA** deve informar aos usuários, às suas expensas, por intermédio de placa explicativa de 8 m², em local de ampla visibilidade nas praças de pedágio e no cupom da tarifa, que o desconto tarifário é proveniente do cumprimento de obrigações pactuadas no presente acordo, por meio do seguinte texto, que deverá ser exposto enquanto vigorar o desconto: "O valor do pedágio foi reduzido em 30% [ou percentual aplicado no momento] porque recursos provenientes de corrupção foram recuperados pela Operação Lava Jato e aplicados em benefício do usuário".

Parágrafo 22. Todo valor pago em decorrência deste acordo não poderá em nenhuma hipótese servir de fundamento para reequilíbrio econômico-financeiro ou majoração de valor de tarifa por parte da concessionária no contrato de concessão, e tampouco ser compensado ou utilizado para fins tributários.

All and a second a



IV - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 7^a. O Ministério Público Federal – **MPF**, considerando a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados e a eficácia da colaboração acordada, compromete-se:

- a) a levar este Acordo de Leniência ao conhecimento de outros órgão públicos também competentes para apurar os fatos reportados, a pedido da **COLABORADORA**, especialmente a Controladoria Geral do Estado do Paraná, e realizar gestões para a celebração de acordos semelhantes com esses órgãos, inclusive com a consideração da data de assinatura deste Termo de Leniência para efeitos de termo de "marker" perante aqueles órgãos, inclusive com o objetivo de evitar o ressarcimento e o pagamento de multas em duplicidade no tocante ao valor pago por meio deste Acordo;
- a) a não propor qualquer ação da natureza criminal pelos fatos e/ ou condutas revelados em decorrência deste **Acordo de Leniência** contra os prepostos ou acionistas que venham a subscrever este termo, pelos fatos ou condutas individualmente por eles revelados em decorrência deste Acordo de Leniência, observando aqui, no que couber, os termos da Lei nº 12.850/2013;
- b) a não propor qualquer ação de natureza cível, inclusive ações de improbidade administrativa, pelos fatos ou condutas relacionados à corrupção reconhecida neste Acordo de Leniência, contra a **COLABORADORA**, e/ ou empresas de seu grupo econômico, e/ ou seus prepostos ou acionistas que venham a subscrever este **Termo de Leniência**, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo, conforme entendimento fundamentado do MPF.

Parágrafo 1º. O MPF poderá propor ação civil pública relativa à ilegalidade ou inadequação do critério de medição por insumos, inclusive para questionar suas consequências e exigir obrigação de fazer em relação às obras suprimidas em razão da adoção do referido critério, mormente em relação às obras de duplicação Piraí-Jaguariaíva; Apucarana-Ponta Grossa e execução do Contorno Leste de Apucarana, não devendo ser interpretado nada deste acordo em sentido contrário ao que dispõe este parágrafo.

Parágrafo 2º. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente Acordo de

R V

1



Leniência, não abrangem fatos ilícitos não reconhecidos pela **COLABORADOR**A nos Anexos deste Acordo.

V - Declarações da COLABORADORA e outros signatários

Cláusula 8a. A COLABORADORA e seus prepostos, aderentes ou acionistas que venham a subscrever este Termo de Leniência declaram, sob as penas da lei, que:

- 1. as informações prestadas por eles perante as autoridades mencionadas com relação a este Acordo de Leniência são verdadeiras e precisas;
- 2. cessaram seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos a este acordo;
- 3. estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Acordo de Leniência poderá resultar na perda dos benefícios previstos neste termo;
- 4. estão cientes de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente **Acordo de Leniência**, sem prejuízo das sanções penais;
- 5. estão cientes de que os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos nos anexos e compreendidos no âmbito desse acordo, inclusive documentos, provas, dados de corroboração, sistemas eletrônicos, bases de dados, entrevistas e depoimentos;
- 6. estão cientes de que os signatários que desistam, unilateralmente, no todo ou em parte, do presente Acordo de Leniência, uma vez assinado, ou que o descumpram, no todo ou em parte, não farão jus aos benefícios aqui acordados, podendo as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste acordo serem utilizados para responsabilização dos Prepostos Aderentes que desistiram do Acordo ou o descumpriram, em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos apurados em decorrência deste acordo; e



7. estão cientes de que, aderindo ao presente acordo, estarão obrigados a prestar declarações às autoridades competentes, acompanhados de seus advogados, com as obrigações aplicáveis a qualquer **COLABORADOR**, especialmente a renúncia ao exercício do direito ao silêncio e de não autoincriminação.

VI - Disposições Adicionais

Cláusula 9^a. Os signatários são individualmente responsáveis pelas obrigações assumidas e pelas declarações feitas com relação ao **Acordo de Leniência**, e o descumprimento das obrigações e/ou qualquer declaração falsa por parte de um dos signatários não deverá implicar responsabilidade ou descumprimento pelos demais signatários, nem de qualquer modo afetar os direitos dos demais signatários deste termo.

Cláusula 10. Este Acordo será levado à homologação do Juízo da 23^a Vara Federal de Curitiba e, em seus efeitos cíveis, da 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cláusula 11. A celebração, o valor e as condições deste Acordo de Leniência poderão ser tornados públicos a partir de sua assinatura. O conteúdo dos anexos deste Acordo de Leniência, no entanto, será de acesso restrito até o momento da apresentação de medidas cautelares, denúncias e/ou ações cíveis em relação a pessoas físicas ou jurídicas que venham a ser reveladas como responsáveis por infrações e ilícitos cíveis ou criminais em virtude da colaboração prestada a partir deste Acordo, ressalvada a possibilidade de compartilhamento ou divulgação parcial ou total dos fatos, inclusive para os auditores externos da COLABORADORA, desde que decorrente de decisão judicial ou por acordo das partes.

Cláusula 12. Os documentos, relatos, entrevistas e quaisquer outros elementos de informação apresentados no âmbito deste Acordo pela COLABORADORA e todos os seus prepostos signatários ou que vierem a aderir a este acordo não poderão ser utilizados para a aplicação de outras sanções não pactuadas em face **COLABORADORA**, dos seus prepostos que vierem a aderir a este acordo ou de seus prepostos e acionistas que tiverem celebrado acordo de colaboração premiada, nos limites dos fatos por eles reconhecidos e do disposto em seus acordos, ressalvada a possibilidade de sua

7

A S



utilização para cálculo e cobrança do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e lançamentos de tributos e juros de mora decorrentes, nos termos da nota técnica nº 01/17 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

VII – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 13. Ao aderir ao Acordo de Leniência, as pessoas naturais, na presença de seus advogados, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a cujo exercício, nos termos do art. 4°, §14, da Lei 12.850/2013, RENUNCIAM, nos depoimentos em que prestarem.

VIII – Rescisão

Cláusula 14. O **Acordo de Leniência** poderá ser rescindido:

- a) se a **COLABORADORA** e/ ou seus prepostos ou acionistas signatários descumprirem, sem justificativa, as obrigações assumidas neste termo;
- a) se os prepostos ou acionistas signatários da **COLABORADORA** sonegarem a verdade, ou mentirem em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigaram a cooperar, ou omitirem fatos que deveriam declarar;
- b) se a **COLABORADORA** e/ou seus prepostos ou acionistas signatários deixarem de incluir em anexos qualquer fato criminoso, de que tenham conhecimento ou de que tenham participado, que seja conexo a fatos apurados na Operação Lava Jato (incluindo a Operação Integração e relacionadas), ou ainda relacionado aos demais fatos reconhecidos neste acordo:
- c) se os prepostos ou acionistas signatários da **COLABORADORA** recusarem-se a prestar qualquer informação de que tenham conhecimento;

4

RY



- d) se a **COLABORADORA** e/ou seus prepostos ou acionistas signatários recusarem-se a entregar documento ou prova que tenham em seu poder ou sob guarda de pessoa de suas relações ou sujeito à sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicarem ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar comprovado que, após a celebração do acordo, a **COLABORADORA** e/ou seus prepostos ou acionistas signatários sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas que tinham em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se qualquer preposto ou acionista signatário da **COLABORADORA** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma espécie, após a assinatura deste acordo;
- g) se qualquer preposto ou acionista signatário da **COLABORADORA** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o **MPF** não pleitear em favor da **COLABORADORA** e/ ou seus prepostos ou acionistas signatários os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste **Acordo de Leniência** for quebrado por parte da **COLABORADORA** e/ ou seus Prepostos ou acionistas signatários, ou de suas defesas técnicas;
- l) se a **COLABORADORA** e/ ou seus prepostos ou acionistas signatários, direta ou indiretamente, impugnarem os termos deste Acordo;

se a **COLABORADORA** deixar de pagar os valores previstos na Cláusula 6^a, decorridos 10 dias da data de comunicação da inadimplência a seu representante.

Parágrafo 1º. A rescisão do acordo na esfera criminal será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

10

stificação.

3



Parágrafo 2°. A rescisão do acordo na esfera cível será decidida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Parágrafo 3°. Da decisão de rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

Parágrafo 4°. Sempre que possível, especialmente se circunscrita a infração a um indivíduo ou grupo de indivíduos, manter-se-á hígido o acordo de leniência entre as partes não culpadas.

Parágrafo 5°. Caso apurado fato criminoso envolvendo COLABORADORA ou seus prepostos que não tenham sido reconhecidos nos anexos deste acordo, o MPF poderá desde logo propor a respectiva ação penal.

IX - Declaração de Aceitação

Cláusula 15. Nos termos do art. 6°, inc. III, da Lei 12.850/2013, a **COLABORADORA** e/ ou seus prepostos ou acionistas signatários, assistidos por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de leniência.

Curitiba, 01 de março de 2019.

Pela RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS

INTEGRADAS S.A.:



Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Letícia Pohl Martello

Procuradora da República

Felipe D'Elia Camargo

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Tessler

Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Lyana Helena Joppert Kalluf

Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Antônio Carlos Welter

Procurador Régional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de

Carvalho

Procurador da República

Julio Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procurador da República

Henrique Gentil Oliveira

Procurador da República



Raphael Otávio Bueno Santos

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República